



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
"Terra das Nascentes"

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº. 01/2024**

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROCOLO Nº. 25  
Recebido em: 24.01.2024  
Horário: 11h 33 min  
Juliana  
Servid

**MATÉRIA:** Projeto de Lei n.º 4.724/2024.  
**EMENTA:** PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO. PROGRAMA MUNICIPAL. PREVENÇÃO. COMBATE. MOSQUITO AEDES AEGYPTI. REVOGAÇÃO LEI 3.278.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social a esta Assessoria Jurídica, quanto ao Projeto de Lei n.º 4.724, de 2024, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes AEGYPTI", transmissor da Dengue e estabelece valores das multas a serem aplicadas", de autoria do Poder Executivo.

Em anexo ao Projeto consta a Justificativa e Exposição de Motivos e Memorando Interno n.º 05/2024.

É o breve relatório, passo a fundamentar e, ao final, opinar:

Depreende-se da minuta de Lei que o Executivo pretende criar um Programa Municipal de prevenção e combate ao mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, estabelecendo os valores das multas a serem aplicadas.

A iniciativa encontra amparo na Constituição Federal<sup>1</sup> que prevê, no art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, a Constituição Estadual estabelece, em seu art. 13:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:  
I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 de janeiro de 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X\\_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358](https://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358). Acesso em 24 de janeiro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*"Terra das Nascentes"*

Já a Lei Orgânica do Município de Jóia dispõe, em seu art. 5º, acerca da autonomia do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual e em seu art. 41 prevê a competência privativa do Prefeito para planejar e promover a prestação dos serviços públicos:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

[...]

Art. 41 Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

[...]

IX - planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;

Considerando tratar-se de uma política nacional instituída pela Lei Federal n.º 13.301, de 27 de junho de 2016, tem-se que o presente projeto busca alinhar a legislação municipal com a federal, garantindo no âmbito municipal o cumprimento da legislação federal e executando as ações de vigilância e saúde autorizadas pela lei federal.

No entanto, constatam-se alguns equivocos que devem ser revisados para adaptação aos melhores preceitos gramaticais e à técnica legislativa, inclusive atentando ao estabelecido na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destaca-se os seguintes equivocos que são passíveis de adequação, através de Mensagem Retificativa, pelo Executivo:

- **No art. 10:** não foi observada a sequência correta dos parágrafos, constando os parágrafos 2º e 3º, sem inclusão do parágrafo 1º. Sugere-se a adequação para que constem §1º e §2º;

- **No art. 11:** existem alguns equivocos gramaticais e, ainda, o desdobramento do artigo não está de acordo com o estabelecido no art. 10, II, da LC 95/1998. Sugere-se a seguinte adequação:

“Art. 11 A constatação de focos com criadouros de larvas de mosquitos de gênero Aedes em imóveis mediante realização de trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue, constitui risco à Saúde Pública, portanto, passível de punição aos transgressores conforme disposições constantes nesta Lei, classificadas em:

I – Advertência e

II – Multa.

- a) Aplica-se advertência na primeira visita de fiscalização de constatado no local foco positivo de larva do mosquito do tipo Aedes;
- b) Aplica-se multa leve ~~na segunda~~ na segunda visita de fiscalização e **constatada** a persistência da situação inicial no local do foco positivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*"Terra das Nascentes"*

- c) Aplica-se multa média na terceira visita de fiscalização e **constatada** a persistência da situação inicial no local do foco positivo;
- d) Aplica-se multa grave na quarta e nas demais visitas de fiscalização e **constatada** a persistência da situação de fiscalização no local de foco positivo.

§ 1º (sem sugestão de adequações)

§ 2º Quando em situação de alerta epidemiológico, a existência de criadouro de larvas de mosquito Aedes, se constitui infração sanitária **sujeita** à aplicação do disposto nesta Lei.

§3º Os proprietários, **locatários** ou responsáveis pelos imóveis onde encontram-se as situações descritas no "caput" deste artigo, serão notificados pela autoridade sanitária ou outro agente devidamente credenciado pelo Prefeito, no momento da verificação da existência de foco com criadouro, sem prejuízo das responsabilidades previstas **neste no "caput", incisos, alíneas** e parágrafos deste artigo.

- **No art. 13:** existe um equívoco morfológico, devendo, onde consta "Fiscal Sanitária", constar "**Fiscal Sanitário**".

- **No art. 14:** existem dois equívocos, para os quais sugere-se a seguinte adequação:

"Art. 14 A arrecadação proveniente das multas impostas por este Diploma Legal será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde – FMS, devendo ser **redirecionada** à manutenção do serviço de controle **da** Dengue."

Conclui-se, portanto, que a espécie normativa eleita e a competência para proposição estão adequadas, merecendo apenas as adequações de ordem técnica sugeridas acima.

Pelo exposto, pelas razões supramencionadas, atendidas as recomendações acima **opina-se favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 4.724/2024, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

Jóia/RS, 24 de janeiro de 2024.

  
Sandra Judite Bolfe

Assessora Jurídica – matrícula nº. 112-0/1  
OAB/RS nº. 56.668



Porto Alegre, 24 de janeiro de 2024.

### Orientação Técnica IGAM nº 1.177/2024

I. O Poder Legislativo do Município de Jóia solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 4.724, de 2024, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito ‘Aedes AEGYPTI’, transmissor da Dengue e estabelece valores das multas a serem aplicadas”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que aos Municípios foram atribuídas as competências legislativas para dispor sobre assuntos de interesse local e, quando cabível, suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup>, a Constituição Estadual<sup>2</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a prestação e funcionamento dos serviços públicos locais, depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também com fulcro na Lei Orgânica do Município<sup>4</sup>.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, o projeto de lei em análise representa alinhamento da legislação do Município à legislação federal referente à matéria. Nesse contexto, informe-se então que parte da matéria encontra-se tratada pela Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, dispondo as seguintes condições para serviços específicos como os descritos no projeto de lei em estudo:

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Art. 13 - **É competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como **proteção à saúde**, **af incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias**, e **proteção ao meio-ambiente**, ao sossego, à **higiene** e à funcionalidade, **bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais**; (grifou-se)

<sup>3</sup> Art. 5º **Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse** e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- (...)
- XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

<sup>4</sup> Art. 41. **Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:**

- (...)
- IX - planejar e **promover a execução dos serviços** e expedir atos próprios da atividade administrativa; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 005, de 14-11-2003) (grifou-se)

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

(...)

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - **imóvel em situação de abandono**: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - **ausência**: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - **recusa**: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

Art. 2º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal. (grifou-se)

Como se vê, a rigor, trata-se de uma política nacional, de aplicação indistinta em todo o território brasileiro. Porém, não cabe ao Município fazer as definições de medidas de vigilância em saúde, se isto já está definido em lei federal.

Porém, não vislumbramos que isso impediria a viabilidade de uma norma municipal sobre esta matéria. A participação dos Municípios nesta política nacional de vigilância em saúde pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, ainda que não consista necessariamente na criação de uma norma própria, mas em garantir em seu âmbito o cumprimento da legislação federal, praticando as ações de vigilância em saúde conforme



autorizado pela lei federal, mormente quando dispõe sobre determinações à Secretaria competente e seus servidores, bem como sobre atos administrativos sobre fiscalizações, autuações de infrações e eventual aplicação de penalidades, estes sim aspectos que somente ao próprio Município compete dispor.

Sobre as infrações ambientais propriamente ditas, seu processamento, penalidades, inclusive com circunstâncias agravantes para sanções de caráter administrativo e os prazos, sabe-se que a Administração Pública, revestida de seu poder de polícia – cujo conceito advém do art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)<sup>5</sup> – pode determinar deveres ou restrições em prol do bem-estar social, através de sua prerrogativa constitucional, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos. Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho<sup>6</sup> conceitua o poder de polícia como “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo de liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

Sendo assim, é possível que o Município legisle acerca de matérias que tragam benefícios à coletividade, como, por exemplo, o estabelecimento de infrações, penalidades e procedimentos em matéria do cometimento de condutas lesivas à higidez do ambiente público, enfim, dentre outras de interesse local.

Por fim, considerando que a Constituição Federal indica no art. 165 que os programas governamentais devem compor o orçamento público, interligando as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, a instituição e realização da programação ora proposta somente será viável se integrar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, pois disso depende técnica e legalmente a sua execução.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 4.724, de 2024, para seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

O IGAM permanece à disposição.

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM

<sup>5</sup> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifou-se)

<sup>6</sup> Manual de Direito Administrativo. 20ª ed., Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008, p. 70.